



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Protocolo Geral nº 1278/2025

PLO-L 27/2025

Projeto de Lei Ordinária. Atribui nome à Escola Municipal dos Gonçalves, homenageando a Sra. Marlene de Cassia da Silva Luiz.”

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Vereadores;

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Ordinária, pelo Legislativo, n.º 27, de 25 de agosto de 2025, que visa atribuir nome à Escola Municipal dos Gonçalves, homenageando a Sra. Marlene de Cassia da Silva Luiz.”, encaminhada pelos vereadores Ademir dos Santos Perez, Antônio Carlos de Lima, Carlos Roberto da Silva, Diego Felisberto dos Reis e Luiz Gustavo Gonçalves Xavier e Valéria de Lima Sousa a esta Procuradoria.

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, o mesmo, se enquadrou nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando perfeito neste ponto, redigido de forma clara, objetiva e precisa.



Encontra-se adequado, no ponto ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

No que concerne à iniciativa da proposição e a modalidade legislativa eleita, embora haja divergência jurisprudencial quanto a iniciativa para propositura, o entendimento do STJ e do TJMG é orientado no sentido de que a Lei Ordinária é a modalidade legislativa eleita, e a iniciativa advém da Câmara Municipal. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 18.107/RJ, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, assim decidiu:

“(...) 6. O reconhecimento de logradouros públicos é competência municipal, em face de nítido interesse local, nos termos do art. 311, I, da Constituição Federal. (...) 9. A competência legislativa municipal é fixada diretamente pela Constituição Federal (art. 30, I) e não pode ser reduzida, alterada ou extinta por lei local. (RMS 18 107/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/C 8/2009, DJe 04/05/2011)” (sem destaques no original).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão prolatada pelo Órgão Especial:

“ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGANICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUICAO DE COMPETENCIA A CAMARA MUNICIPAL. DENOMINACAO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS. USURPACAO DE COMPETENCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.11.055410-2/000,



Relator(a): Des.(a) Antonio Armando dos Anjos , ()RGAO ESPECIAL, julgamento em 13/11/2013, publicação da sumula em 13/12/2013)” (destaques nossos)

Neste tocante, inclusive, a legislação municipal de regência do assunto, qual seja, a Lei Ordinária n.º 1.294/97, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 70/2004, segue a mesma linha de raciocínio, dispondo em seu art. 1.º que:

“Art 1.º - A atribuição ou alteração da denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos Municipais é de competência exclusiva da Câmara Municipal(...)”

Desta feita, encontra-se adequada a proposta com relação à iniciativa e a modalidade legislativa eleita, conforme precedentes e a legislação sobre o tema.

Com relação à indagação específica sobre a necessidade de acostar aos autos, biografia da homenageada, o entendimento pela necessidade decorre da obrigação legal imposta pelo Art. 5.º da Lei Municipal n.º 1.294/97, que assim dispõe:

Lei 1.294/97 (...)

Art. 5.º. Quando da apresentação de Projetos de Lei versando sobre a denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos Municipais com nomes de peessoas deverá constar os dados biográficos completos do homenageado.
(destaques nossos)

Ou seja, como condição de apresentação dos projetos que desejem denominar Edifício Público (Escola Municipal), que é o caso do presente, com nome da Sra. Marlene de Cassia da Silva Luiz, existe a obrigação legal da apresentação dos dados biográficos da homenageada.

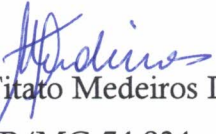
Esta obrigação foi satisfeita conforme fl. 03 do protocolo geral n.º



1219/2025 (em anexo), conforme artigo acima descrito.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 21 de outubro de 2025.


Patrícia Titato Medeiros Dias
OAB/MG 74.834